

Processo nº 40/2022-23

DECISÃO FINAL

Em face dos factos constantes do Relatório do Árbitro sobre uma expulsão definitiva ocorrida no jogo realizado no dia 1 de abril de 2023, no Algodeia Rugby Park, em Setúbal, relativo ao Campeonato Nacional da I Divisão (CN1), entre as equipas do RC Setúbal e do MRC Bairrada, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 12º e 47º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, contra o jogador do MRC Bairrada, **Gonçalo Carreiro da Costa**, titular da **licença nº 30004**, a quem são imputados, pelo árbitro da partida, os seguintes factos:

- Minutos antes da expulsão, o árbitro chamou o capitão da equipa Rugby Clube Bairrada para avisar os jogadores da referida equipa sobre os seus comentários em relação à arbitragem. Minutos depois e na sequência da validação de um ensaio, o atleta Gonçalo Costa, portador da licença nº 30004, dirigiu-se ao árbitro com as seguintes palavras: “Mas que merda é esta?”. O jogador foi expulso logo após se ter dirigido ao árbitro da forma descrita.

O jogador arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o comportamento descrito, o referido jogador praticou, relativamente ao árbitro da partida, a infração prevista e punida na alínea a) do Artigo 32º do Regulamento de Disciplina da FPR (intromissão na arbitragem ou incorreção), punível com suspensão de atividade de 2 (duas) a 6 (seis) semanas.

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao jogador arguido por correio eletrónico, através do respetivo clube, em 05/04/2023, em conformidade com o disposto no Artigo 16º do Regulamento de Disciplina.

O jogador arguido, no entanto, não apresentou qualquer defesa no prazo previsto para o efeito no Regulamento de Disciplina.

Decisão:

Em virtude da ausência de defesa, consideram-se provados os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, imputados ao jogador arguido e, conseqüentemente, praticada pelo mesmo arguido a infração que lhe foi imputada na nota de culpa.

De acordo com o previsto no Artigo 8º, nº 1, do Regulamento de Disciplina *“as sanções disciplinares (...) são fixadas entre os limites mínimos e máximos estabelecidos para cada infração disciplinar, tendo em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes que ao caso couberem”*.

O arguido, atenta a inexistência de sanções disciplinares anteriores registadas na sua ficha, beneficia da circunstância atenuante prevista na alínea a) do Artigo 9º do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, ponderadas as circunstâncias acima referidas, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao jogador arguido, **Gonçalo Carreiro da Costa**, titular da **licença nº 30004**, a sanção de 2 (duas) semanas de suspensão da atividade, nos termos da alínea a) do Artigo 32º do Regulamento de Disciplina.

De acordo com o Artigo 20º, nº 1, do Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que a mesma termina em 17/04/2023.

Notifique-se a presente decisão final ao jogador arguido, através do respetivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Lisboa, 14 de abril de 2023

Federação Portuguesa de Rugby

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente)

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva (Relator)



Ricardo Dias